

رندر کا

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA CONTRA O "CORREIO DA MANHÃ"

(Aprovada na reunião plenária de 23.0UT.91)

I - FACTOS

I.1 - Em 19 de Agosto de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa da Presidente da Câmara Municipal de Almada contra o "Correio da Manhã".

A queixosa refere-se a uma notícia publicada por aquele jornal, em 13 de Agosto, sob a epígrafe "Por alegadas irregularidades/Câmara de Almada alvo de inquérito". Pede a esta Alta Autoridade que "adopte as providências adequadas" tendo em vista que lhe compete "providenciar pela isenção e rigor da informação".

I.2 - A queixosa junta à carta enviada à Alta Autoridade fotocópias do artigo publicado pelo "Correio da Manhã", bem como do desmentido que enviou ao jornal em 14 de Agosto.

A notícia em causa vem ilustrada com fotografia da queixosa e legenda onde se le "Maria Emilia Sousa é acusada pelos seus municepes de alegada corrupção e desvio de fundos".

Pode ainda ler-se que, "entre as várias acusações a que Maria Emília Sousa está sujeita, conta-se o alegado desvio de fundos (22 mil contos) para o pagamento da sede do Partido Comunista na Cova da Piedade. A presidente almadense é ainda acusada de, ao longo do seu mandato, ter vindo a promover concursos fraudulentos para promover 'Camaradas' do partido".

Mais adiante, a notícia refere que "o executivo camarário é também acusado de "corrupção na fiscalização de infra-estruturas nos serviços técnicos" e da venda de terrenos pertencentes a outras entidades públicas".

I.3 - Na carta enviada ao director do "Correio da Manhã", a queixosa considera-se "prejudicada", bem como o "organismo público" de que é titu-

2276



J. Nil

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

lar, por "ofensas directas e suspeitas de factos inverídicos" que afectam a sua "honra" e a do Executivo a que preside.

Termina dizendo ser "desnecessario" o desmentido dos factos, remetendo a prova dos mesmos para os tribunais.

- I.4 Solicitado pela A.A.C.S. a dizer o que tivesse por conveniente sobre a matéria da queixa, o "Correio da Manhã" informou que:
 - Não houve, por parte do jornal, intenção de "caluniar ou de qualquer forma prejudicar a pessoa ou o titular do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Almada".
 - A noticia "deixa claro que se trata apenas de um inquérito" e de "acusações" por "alegadas" irregularidades.
 - Diligenciou no sentido de "ouvir a Senhora Presidente da Camara Municipal de Almada, o que não foi possível por esta se encontrar ausente".
 - Publicou "na integra" e "com igual destaque", a carta que sobre a referida notícia lhe dirigiu a Presidente da Câmara Municipal de Almada.

II - ANÁLISE

- II.1 Esta Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre a queixa, atento o disposto na alínea 1) do N° 1 do artigo 4° da Lei N° 15/90, de 30 de Junho.
- II.2 A Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Feverei-ro) estabelece, no seu artigo 16º, nº 1, que, a "qualquer pessoa singular ou colectiva" que se considere prejudicada pela sua publicação de "ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erroneo que possam afectar a sua reputação e boa fama", assiste o exercício do direito de resposta.

Considerando-se a Presidente da Câmara Municipal de Almada "prejudicada por ofensas directas e suspeitas de factos inverídicos" pela notícia do "Correio da Manhã", assistia-lhe, portanto, o direito de res-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

posta, o que fez.

II.3 - O jornal publicou na integra, na mesma página e com destaque semelhante, a carta recebida, na sua edição de 18 de Agosto.

II.4 - Não compete a esta Alta Autoridade a investigação sobre a veracidade, ou não, dos factos referidos na notícia do "Correio da Manhã" que originou a queixa, inexistindo no processo elementos esclarecedores dessa matéria.

III - CONCLUSÃO

Considerando que o "Correio da Manhã" satisfez o direito de resposta que assistia à queixosa, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social que lhe não compete tomar qualquer providência quanto à queixa da Presidente da Câmara Municipal de Almada contra o referido jornal. Isto sem prejuízo de considerar que é matéria do foro judicial a eventual existência, no caso em apreço, de crime de imprensa, nos termos do artigo 37º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Outubro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro